



# Câmara Municipal de Taquaritinga

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 4549, DE 05 DE OUTUBRO DE 2018**

Autoriza o pagamento parcelado dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial ou inscritos na dívida ativa nas formas e condições, que especifica e dá outras providências.

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.549/2018:

~~**Art. 1º.** As disposições contidas na presente Lei Complementar se aplicam somente aos créditos tributários e não tributários gerados até o ano de 2017.~~

**Art. 1º.** As disposições contidas na presente Lei Complementar se aplicam somente aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa do Município. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4645, de 26 de novembro de 2019\).](#)

~~**Art. 2º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal, em execução judicial ou inscritos na dívida ativa, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas que nunca poderão ser inferiores a 03 URMT (três unidades de referência do Município de Taquaritinga), que serão atualizadas com base na variação da URMT e sobre as quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.~~

**Art. 2º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar o pagamento dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal, em execução judicial ou inscritos na dívida ativa, em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas que nunca poderão ser inferiores a 03 URMT (três unidades de referência do Município de Taquaritinga), que serão atualizadas com base na variação da URMT e sobre as quais incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano, sobre o montante do débito corrigido monetariamente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 4554, de 22 de novembro de 2008\).](#)

**Art. 3º.** Para ser beneficiado do parcelamento autorizado por esta Lei Complementar, o devedor terá que assinar Termo de Confissão de Dívida, desistindo ou renunciando a recursos administrativos, concordando e autorizando a cessão do fluxo de recebíveis do crédito junto à Instituição Financeira e demais termos de parcelamento, que dar-se-ão da seguinte forma:

**I** - Para a opção de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 20% (vinte por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**II** - Para a opção de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 15% (quinze por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**III** - Para a opção de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 10% (dez por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**IV** - Para a opção de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 5% (cinco por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**Parágrafo único.** Para os contribuintes que aderirem ao parcelamento até 31 de dezembro de 2018, a multa moratória será aplicada da seguinte forma:

**I** - Para a opção de pagamento em até 60 (sessenta) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 10% (dez por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**II** - Para a opção de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**III** - Para a opção de pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 5% (cinco por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**IV** - Para a opção de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, haverá o acréscimo de multa moratória correspondente à 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor principal da dívida e será cancelada a multa prevista no artigo 61, § 3º, da Lei Complementar nº 4.482, de 29 de dezembro de 2017;

**Art. 4º.** O devedor que tiver valores em dinheiro, depósitos bancários, investimentos ou aplicações financeiras penhorados ou bloqueados judicialmente, para poder se beneficiar do parcelamento previstos nesta Lei Complementar, deverá concordar com a adjudicação dessas quantias em favor da Fazenda Municipal, para poder parcelar o saldo remanescente, sem prejuízo do quanto disposto no § 2º, do art. 4º, desta Lei Complementar.

**Art. 5º.** No Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser apto a produzir efeitos na esfera judicial, constará o valor débito levantado na data da assinatura, incluindo multa e juros de mora até a data final do parcelamento, sem prejuízo do pagamento de honorários advocatícios, que serão pagos de forma parcelada, diluídos no mesmo número de parcelas acordadas, de forma discriminada.

**Art. 6º.** A assinatura do Termo a que se refere o caput implica:

**I** - reconhecimento irretratável da dívida e renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativa ou judicial, com desistência expressa a qualquer ação que questione o débito, cujas providências deverão ser tomadas no prazo máximo de 20 dias da homologação da adesão ao Parcelamento;

**II** - as obrigações previstas nos artigos 3º e 4º, desta Lei Complementar;

**III** - opção pelo número de parcelas que pretende saldar o débito;

**IV** - pagamento da primeira parcela no prazo impreterível fixado no documento de arrecadação;

**V** - assinatura do devedor, terceiro interessado ou procurador legal constituído por procuração específica.

**Art. 7º.** O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

**Art. 8º.** O acordo para parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou intercaladas;

II - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

**Parágrafo único.** A rescisão do acordo importará vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei Complementar.

**Art. 9º.** Poderá o devedor, em comum acordo com o Município, efetuar o pagamento das parcelas pactuadas por meio de autorização de débito automático em conta corrente de instituição bancária cadastrada para essa finalidade.

**Art. 10.** O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito original quanto ao saldo remanescente, neste computados a atualização monetária, as multas e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

**Art. 11.** As disposições desta Lei Complementar não autorizam a restituição de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

**Art. 12.** A partir da entrada em vigor da presente Lei Complementar não será admitido novo parcelamento dos créditos gerados até o exercício de 2017.

**Art. 13.** Os parcelamentos dos débitos tributários e não tributários existentes junto à Fazenda Pública Municipal em execução judicial ou inscritos na dívida ativa

feitos sob a vigência da Lei Municipal nº 3.737, de 11 de dezembro de 2008, são convalidados por esta norma.

**Art. 14.** Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga, decorrentes da sucumbência ou fixados por arbitramento judicial, nos termos do art. 50 da Lei Municipal nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, serão pagos de forma parcelada, diluídos no mesmo número de parcelas acordadas, de forma discriminada.

**Art. 15.** As condições estabelecidas por esta Lei Complementar, serão extensivas aos contribuintes inadimplentes junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, em razão de débitos de tarifas de água e esgoto, e preços públicos, não quitados, de origem tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, todos vencidos até 31 de dezembro de 2017.

**Art. 16.** Esta Lei Complementar entrará em vigor à partir dessa data, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.737, de 11 de dezembro de 2008, com alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.761, de 06 de maio de 2009.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 05 de outubro de 2018.

**Vanderlei José Marsico**

**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

**Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia**

**Secretário Adjunto resp.p/Diretoria**